**Proteção ao exercício regular da função pública ou de suas arbitrariedades[[1]](#footnote-1)**

Amanda Duarte e Katherynne Dias[[2]](#footnote-2)

João Carlos da Cunha Moura[[3]](#footnote-3)

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. O Código Penal Brasileiro e a Proteção Especial a Autoridade no Exercício de suas Funções; 2. O que é o Desacato; 3. Desacato Frente aos Direitos Constitucionais; 3.1 Atuação da Polícia Perante a sociedade Brasileira- Polícia Cidadã, Apenas um sonho; Conclusão.

**RESUMO**

O presente estudo tenta discute as possibilidades de uma polícia diferente em uma sociedade democrática. A concretização dessas possibilidades passa por alguns eixos: mudanças nas políticas de qualificação profissional; programa de modernização; e processos de mudanças estruturais e culturais que discutam questões centrais para a polícia. E também vê porque a figura do crime de desacato no ordenamento jurídico brasileiro faz com que operadores do direito, desatentos aos ditames do Pacto de San José da Costa Rica e a conclusão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apliquem esta figura criminal ao caso concreto.

**PALAVRAS-CHAVES:** funcionário público, desacato; liberdade de expressão; polícia cidadã.

**INTRODUÇÃO**

A violência e a crescente criminalidade estão diluídas por toda a sociedade. Para se chegar à resolução dos problemas, as polícias precisarão fazer uma articulação de ações, compreensão e identificação do seu núcleo, buscando melhores soluções. Ou seja, cada fato que se apresenta hoje para polícia merece um tratamento diferenciado, e esta exigência está estabelecida para a ação da polícia no ambiente democrático.

Assim, pode-se perceber que a função policial necessita ser vista, também, como de delicada complexidade e, para ser bem exercida, tornam-se imperativos sua qualificação, o reaparelhamento tecnológico, a atualização das técnicas policiais e, principalmente, sua revisão conceitual.

A sociedade, por sua vez, deve assumir que é uma sociedade complexa, na qual os conflitos acontecem no dia-a-dia e a todo o momento, exigindo da segurança pública ações diferenciadas. Não é possível se fazer hoje um procedimento padrão para o policial no seu trabalho cotidiano. Ele precisa ter a capacidade de ampliar o espaço de decisão nas escolhas das ações e intervenções para cada fato que enfrenta. Então, neste momento, a postura mediadora passa a ser uma função importantíssima na ação da polícia.

1. **O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E A PROTEÇÃO ESPECIAL A AUTORIDADE NO EXERCÍCIO DE UA FUNÇÕES**

O direito penal brasileiro prevê de maneira especial a sansão da critica a funcionai público no exercício de ua funções e a altas autoridades públicas. Nesse sentido o Código Penal de 1940 conta com a figura do crime de desacato a autoridade, no seu artigo 331. Assim como uma cláusula de aumento de pena relativo a todos os crimes contra a honra (injuria, calúnia e difamação).

Desse modo o Direito penal brasileiro prevê duas formas de proteção especial à honra e a reputação do funcionário público no exercício de ua funções contra ofensas, crítica ou insultos que podem ser utilizadas contra estes pela população em geral. Além dos tipos penais em si, outras deposições de caráter processual também são delimitadas para outorgar maior proteção.

No entanto, e como pode ser demonstrado, os doutrinadores brasileiros criminalistas no geral não contestam tais figuras penais, e tão pouco discutem a possíveis consequências destas para o direito a liberdade de expressão em um liberdade democrática. Pelo contrário, a doutrina, nas ocasiões que e busca justificar a proteção especial se faz por uma lógica de proteção do Estado e da administração pública, e não da necessidade de uma proteção maior da expressão crítica proferida por cidadãos, nesse sentido, não a na doutrina analisada se quer discussão obre um possível conflito de direitos: liberdade de expressão *x* direito a honra. E a doutrina parece partir do pressuposto de que o tipo penal de expressão que poderia ser enquadrado entre as figura criminais é, a priori, não protegido pelo direito, e, pelo contrário, deve ser sancionado[[4]](#footnote-4).

**2. O QUE É O DESACATO**

Todo funcionário público, do mais humilde ao mais graduado, representa o Estado, agindo em seu nome e em seu benefício, buscando sempre a consecução do interesse público. Consequentemente, no exercício legítimo do seu cargo, o agente público deve estar protegido contra investidas violentas ou ameaçadoras. Esta é a razão da criação do crime de desacato pelo art. 331 do Código Penal.

Vale destacar que, ao contrário da ideia consolidada no jargão popular, o nome do delito é simplesmente “desacato”, e não “desacato à autoridade”. Qualquer funcionário público, pouco importando as atividades desempenhadas, pode ser desacatado, e não somente os mais graduados e dotados de patentes e insígnias destacadas. Nesse sentido, o tipo penal tutela de igual modo tanto as funções públicas de um lixeiro como os misteres relacionados ao Presidente da República[[5]](#footnote-5).

O bem jurídico penalmente protegido é a Administração Pública, especialmente no tocante ao desempenho normal, à dignidade e ao prestígio da função exercida em nome ou por delegação do Estado. Secundariamente, também se resguarda a honra do funcionário público, sendo o objeto material o funcionário público contra quem se dirige a conduta criminosa.

O núcleo do tipo penal é “desacatar”, ou seja, realizar uma conduta objetivamente capaz de menosprezar a função pública exercida por determinada pessoa. Em outras palavras, ofende-se o funcionário público com a finalidade de humilhar a dignidade e o prestígio da atividade administrativa. Cuida-se de crime de forma livre, compatível com os mais diversos meios de execução, tais como palavras (exemplo: chamar um juiz de Direito de “fomentador da criminalidade”), gestos (exemplo: simular com as mãos a atitude do larápio perante um delegado de Polícia), ameaça (exemplo: prometer “pegar” o policial militar responsável pela prisão em flagrante), vias de fato (exemplo: esbofetear a face do oficial de justiça), lesão corporal (exemplo: chutar levemente o fiscal de obras), bem como qualquer outro meio indicativo do propósito de ridicularizar o funcionário público[[6]](#footnote-6). Entretanto, é pressuposto do desacato seja a ofensa proferida na presença do funcionário público, pois somente assim estará evidenciada a finalidade de inferiorizar a função pública. Consequentemente, não se admite a execução do desacato mediante cartas, telefonemas ou e-mails, entre outros meios.

Com efeito, a ofensa efetuada contra funcionário público e em razão das suas funções, mas na ausência deste, configura o crime de injúria agravada, nos termos do art. 140, caput, c/c o art. 141, inc. II, ambos do Código Penal, conforme estudado detalhadamente no item seguinte. Anote-se, contudo, que a mencionada presença não se confunde com a colocação “face a face” do ofensor e do funcionário público desacatado. Exemplificativamente, há desacato, pois se considera presente o funcionário público, quando um juiz de Direito encontra-se sentenciando em seu gabinete, com a porta aberta, e um advogado, da sala de audiências, se refere a ele como “famigerado protetor dos devedores”. A análise do art. 331 do Código Penal releva que a conduta criminosa pode ser praticada no exercício da função pública ou em razão dela[[7]](#footnote-7).

Assim sendo, o que se busca proteger no tipo penal é a salvaguarda da função administrativa estatal. Por reflexo, deve-se tutelar penalmente o funcionário público no exercício de suas funções, haja vista ser ele o responsável por orientar a administração estatal no seio social, proporcionando a atuação da máquina estatal de forma proba.

Em suma, o tipo penal do desacato é a garantia ao funcionário quanto às suas ações executadas de forma regular e íntegra. Caso contrário, poderá ele exigir, da administração pública, uma ação positiva do Estado para que se cumpra essa prerrogativa: nesse momento, se provoca o dever de cumprir a norma penal reservado a ordem estatal.

1. **DESACATO FRENTE AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS**

A decisão judicial final que condena o réu ao cumprimento de pena por ter cometido o crime de desacato viola a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, Liberdade Pessoal e Liberdade de pensamento e expressão.

A Relatoria para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos já concluiu que as leis nacionais que estabelecem crimes de desacato são contrárias ao artigo 13 da CADH. Desta forma, ninguém poderia ser condenado criminalmente e ter a sua liberdade pessoal restringida por uma norma de direito interno que colidisse com a Convenção. No Informe sobre “Leis de Desacato e Difamação Criminal”, de 2004, a Relatoria afirmou que as leis de desacato são incompatíveis com o artigo 13 da Convenção[[8]](#footnote-8).

No item “B” do citado Informe restam evidentes as razões que levaram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a declarar a referida incompatibilidade, a saber: a afirmação que intitula esta seção é de longa data: tal como a Relatoria expressou em informes anteriores, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) efetuou uma análise da compatibilidade das leis de desacato com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em um relatório realizado em 1995. A CIDH concluiu que tais leis não são compatíveis com a Convenção porque se prestavam ao abuso como um meio para silenciar ideias e opiniões impopulares, reprimindo, desse modo, o debate que é crítico para o efetivo funcionamento das instituições democráticas. A CIDH declarou, igualmente, que as leis de desacato proporcionam um maior nível de proteção aos funcionários públicos do que aos cidadãos privados, em direta contravenção com o princípio fundamental de um sistema democrático, que sujeita o governo a controle popular para impedir e controlar o abuso de seus poderes coercitivos.

Em consequência, os cidadãos têm o direito de criticar e examinar as ações e atitudes dos funcionários públicos no que se refere à função pública. Ademais, as leis de desacato dissuadem as críticas, pelo temor das pessoas às ações judiciais ou sanções fiduciárias. Inclusive aquelas leis que contemplam o direito de provar a veracidade das declarações efetuadas, restringem indevidamente a livre expressão porque não contemplam o fato de que muitas críticas se baseiam em opiniões, e, portanto, não podem ser provadas. As leis sobre desacato não podem ser justificadas dizendo que seu propósito é defender a “ordem pública” (um propósito permissível para a regulamentação da expressão em virtude do artigo 13), já que isso contraria o princípio de que uma democracia, que funciona adequadamente, constitui a maior garantia da ordem pública. Existem outros meios menos restritivos, além das leis de desacato, mediante os quais o governo pode defender sua reputação frente a ataques infundados, como a réplica através dos meios de comunicação ou impetrando ações cíveis por difamação ou injúria. Por todas estas razões, a CIDH concluiu que as leis de desacato são incompatíveis com a Convenção, e instou os Estados que as derrogassem.

O posicionamento da Relatoria já foi encampado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em outubro de 2000, a CIDH aprovou a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, promulgada pela Relatoria para a Liberdade de Expressão. A Declaração constitui uma interpretação definitiva do Artigo 13 da Convenção, sendo que o Princípio 11 refere-se às leis sobre desacato, estabelecendo que: “Os funcionários públicos estão sujeitos a um maior controle por parte da sociedade. As leis que punem a manifestação ofensiva dirigida a funcionários públicos, geralmente conhecidas como “leis de desacato”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação. ”[[9]](#footnote-9)

Assim, não resta dúvida de que a condenação de alguém pelo Poder Judiciário brasileiro pelo crime de desacato viola o artigo 13 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, consoante à interpretação que lhe deu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil igualmente descumpre a obrigação estabelecida no artigo 2º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, na medida em que não retirou de sua legislação a norma do artigo 331 de seu Código Penal.

**3.1 ATUAÇÃO DA POLÍCIA PERANTE A SOCIEDADE BRASILEIRA**

O problema da segurança pública e a insegurança coletiva advêm de varias causas sociais da violência e da criminalidade, o grande problema é justamente descrever ou conceituar a segurança pública. Hoje a percepção coletiva considera a segurança pública centrada somente na atividade da polícia e, por mais que se pretenda montar uma polícia cidadã, somente haverá sucesso se for redefinida e ampliada a conceituação da segurança pública.

A segurança pública é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a aplicação da justiça na punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. Um processo sistêmico porque envolve, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da comunidade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos comuns; e otimizado porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos.

A polícia cidadã, sintonizada e apoiada pelos anseios da comunidade, só terá sucesso se estiver voltada para a recuperação de quem ela prende, pois, caso contrário, será simplesmente uma polícia formadora de bandido, quer dizer, ela vai recrutar bandido, vai marginalizar ainda mais. É necessário incluir, nesta análise, todo o sistema de persecução penal e de política social. Esta é a tarefa que precisa ser desenvolvida.

O cidadão faz a seguinte pergunta: qual é o papel da polícia no momento em que estão em crise o emprego, a família e a escola? Quer dizer, estão em crise as instituições de controle social informal que funcionavam há 20 anos: será que a polícia hoje só pode seguir o modelo de uma polícia, digamos, do tipo tolerância zero?

A questão central é a percepção histórica do fenômeno da insegurança coletiva pela sociedade, a qual não dispõe de um debate profundo e qualificado sobre o tema, ao mesmo tempo em que o próprio poder público carece deste debate, como demonstra a escassez de políticas públicas e as manifestações das autoridades, que trazem uma visão parcial desse fenômeno, ligada apenas a um dos componentes deste sistema, ou seja, a Justiça e a Polícia. A questão da insegurança cresce diante da compreensão de que a Justiça e a Polícia têm problema e, a partir daí, todo o sistema é demandado a achar uma solução para a questão do funcionamento da Justiça e da Polícia. São desconsiderados neste debate os demais setores públicos e sociais que são agentes intervenientes neste sistema.

A Justiça e a Polícia, por si só, provavelmente, são o fator de intervenção de menor capacidade de influenciar nas mudanças das condições desse fenômeno — insegurança pública. Enquanto não se conseguir estabelecer outra forma de percepção desse problema, visualizando o maior número de elementos que o compõem, estará obtendo os mesmos resultados de curar uma doença infecciosa, por exemplo, somente com remédio contra a dor, aumentando sucessivamente as doses, tendo, como consequência, seu crescimento contínuo.

Atualmente a polícia, na sua cultura histórica, só trabalha com um instrumento que é a reação pela força; qualquer conflito e dificuldade são resolvidos pela força. Há muita dificuldade de trabalhar com as situações cuja responsabilidade e culpabilidade não estão bem definidas. Geralmente, em todo o conflito em que a polícia intervém, a tendência é criminalizar a conduta, nem que seja por desacato ou desrespeito, efetivando a solução pelo uso da força e pela prisão. Por conseguinte, outra questão pode ser formulada: numa sociedade democrática, qual o modelo de polícia a ser adotado?

O controle social de uma polícia cidadã é aquele que sai da sociedade e entra para a polícia. É uma visão completa O controle social de uma polícia cidadã é aquele que sai da sociedade e entra para a polícia. É uma visão completamente diferente da atualmente existente. Para a Polícia Civil o assunto é mais temido do que para a Polícia Militar. O próprio Ministério Público, que tem como uma de suas responsabilidades o controle da polícia, afirma que essa tarefa é difícil. Para a sociedade, que carece de segurança pública, o peso é maior. Há muito tempo a sociedade está afastada dessa discussão.

Somente nos últimos anos, com casos de violência mais graves, iniciou-se uma discussão nacional na qual apareceram debates sobre a participação da sociedade, polícia comunitária, controles sociais. Os Estados brasileiros se organizaram com Ouvidorias e as organizações reformularam as corregedorias policiais. A sociedade democrática brasileira sentiu a necessidade de discutir o tema, e os legisladores aprovaram o princípio participativo de segurança pública na Constituição, ao instituírem que a "segurança pública é um dever do Estado e responsabilidade de todos". Portanto, o controle social da polícia é uma garantia constitucional. A polícia, que tem legalmente o dever do uso da força e das armas, necessita de um olhar controlador pela sociedade. Isso é o início da passagem da polícia que controla para a polícia que é controlada[[10]](#footnote-10).

É possível imaginar como deveria ser a transformação de uma polícia que controla

para uma polícia cidadã, em alguns pontos de sua estrutura e funcionamento: a logística atual da polícia de controle é pesada, enquanto a da polícia cidadã é leve; a formação da polícia de controle é boa, mas é etnocêntrica, não integrada, e a da polícia cidadã é mais interativa, unificada; a disciplina na polícia de controle é autoritária, centrada nas atitudes inadequadas, na apresentação, na uniformização de policiais, enquanto na polícia cidadã deve estar baseada na ampla defesa do policial, na possibilidade de ter o contraditório e também centrada na conduta operacional asséptica à corrupção, por exemplo, a hierarquia, na primeira, tem muitos graus (soldado, cabo, sargento, subtenente, tenente, capitão, major, tenente-coronel, coronel), o que, na polícia cidadã, precisa ser adaptado, ou seja, deveria ter os níveis adequados à ação que produz.

A polícia atual prende para investigar, enquanto a polícia cidadã deveria investigar para prender, seria uma polícia mais inteligente. A polícia de controle usa técnicas de troca de favores, de alcaguete, com dinheiro para pagar os informantes, e a polícia cidadã usa outra tecnologia, como a escuta judicial, técnicas de prova científicas (DNA), que possibilitam um avanço muito forte na perícia. Os bancos de dados são separados na atual organização policial. A polícia cidadã teria um banco unificado ou bancos inter-relacionados. Também sobre essa questão dos bancos de dados e a produção das estatísticas, na polícia de controle o uso das informações segue a regra do segredo, de não repassar informações, de deixar escondido, de não ter a transparência. Já a polícia cidadã colocaria a base de dados disponível, socializada, permitindo o acesso de estudiosos e pesquisadores. Essa cultura do segredo precisa ser redefinida e instalada nas organizações a fim de não representar uma dimensão de poder.

Na polícia de controle, a polícia é o poder, enquanto na polícia cidadã, a polícia é serviço. As políticas de segurança pública, na polícia de controle, são isoladas e o político não interfere. Portanto, a concepção de que só a polícia tem que resolver a política de segurança pública e que esse assunto é de responsabilidade dos técnicos deve perder força para uma nova estratégia, em que a comunidade cada vez mais assuma sua participação, discutindo o assunto, apropriando-se e exercendo o controle social sobre as ações públicas de segurança e das políticas de segurança pública.

A polícia cidadã deveria estar mais presente nos locais de vulnerabilidade social grande dificuldade da polícia cidadã é a seguinte: numa ocorrência de violência policial, o próprio policial tem dificuldade de entender porquê isso está acontecendo; essas são questões que deveriam ser desdobradas, mas pode-se afirmar que a polícia, numa sociedade democrática, é uma instituição que não será o centro do processo da segurança, mas sim um ente complementar a uma série de outras ações, devendo ser extremamente técnica porque precisa reconhecer e compreender a diversidade e conviver com todo esse processo de diversidade social, na concepção de uma polícia cidadã, um soldado, um policial, deveria ser patrulheiro, oficial de rua, oficial de polícia[[11]](#footnote-11).

Atualmente, o controle das polícias e dos demais órgãos do sistema penal é muito frágil, limitando-se às Corregedorias internas, sem que haja qualquer preocupação de ser criado um espaço que permita e encoraje as pessoas a apontar as irregularidades da prestação do serviço na área da segurança pública. O modelo atual é, ainda, predominantemente intimidatório e carregado de proteção corporativa. Desejamos reafirmar: na polícia cidadã, a polícia é serviço.

**CONCLUSÃO**

No Brasil de hoje, a liberdade de expressão convive ao lado da inviolabilidade á honra, a vida privada, a intimidade e a imagem da peoa, ostentando, todo esses direitos fundamentais, a mesma dignidade constitucional.

Essa coexistência não ocorre de maneira harmônica, mas de forma conflituosa, particularmente através do meio de comunicação de massa. Dessa forma, surge uma série de questionamentos: até que ponto a liberdade de expressão pode ser exercida em lesar esses outros direitos? Como equacionar o exercício desta liberdade com a vida privada, da honra, da intimidade e da imagem? Acredita-se que a solução desses conflitos e resolve a partir da necessidade da intervenção repressiva penal, a partir de perspectiva dos princípios que regem o direito penal (como foi visto no capítulo 3 deste trabalho) dentro da ordem jurídico-política condizente com o atual Estado Democrático de Direito brasileiro.

Agora no que diz respeito a forma de atuação da polícia atualmente, o crescente índice de violência e da criminalidade leva, no âmbito das organizações policiais, a um verdadeiro "jogo de empurra" de responsabilidades. Os dilemas das polícias fundam-se em uma separação: a polícia de investigação diz que o problema é da prevenção; a polícia de prevenção diz que o problema é da investigação; uma está estratificada em relação à outra.

É necessário investir em uma concepção de polícia cidadã, que é um conceito que se desdobra numa série de dimensões. Por exemplo, a questão da participação comunitária, que inexiste na polícia tradicional, uma vez que ela não foi concebida para isto, é um fator permanente na polícia cidadã, pela aproximação de seus integrantes à população e pelo comprometimento com a segurança pública no local de trabalho, surgindo aí o policiamento comunitário. A polícia cidadã busca distribuir os policiais em bairros, dentro de critérios técnicos e científicos, estabelecendo territórios de responsabilidade e comprometimento da chefia com o estado de segurança. Logicamente que o número de policiais aumentaria, assim como sua integração e seu valor profissional para com a comunidade.

**REFERÊNCIAS**

ARAUJO, Luc Athayde de. **O direito a liberdade de expressão crítica ao Estado e seus** **representantes em uma sociedade democrática**. Monografia da PUC, 2012.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz; GUIMARÃES, Luiz Brenner. **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã.** Disponível em:< https://twiki.ufba.br/twiki/bin/view/PROGESP/ItemAcervo240>. Acessado em: 20/04/15

BENGOCHEAI, Jorge Luiz Paz; GUIMARÃES, Luiz Brenner; GOMES, Martin Luiz; ABREU, Sérgio Roberto de. **A transição de uma polícia de controle para uma polícia Cidadã.** Disponível em:https://twiki.ufba.br/twiki/bin/viewfile/PROGESP/ItemAcervo240?rev=&filename=A\_transicao\_de\_uma\_policia\_de\_controle\_para\_uma\_policia\_cidada.pdf>. Acessado em: 10/05/2015.

GALVÃO, Bruno. **Liberdade de expressão: o crime de desacato e os direitos humanos**. Disponível:<http://www.conjur.com.br/2012-set-15/bruno-galvao-desacato-comissao interamericana-direitos-humanos>. Acessado em: 10/05/2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. v. IV. 10ª ed. Revista atualizada e ampliada. Niterói: Impetus, 2010.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**, vol. 3: parte especial, 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

1. Paper apresentado à disciplina de Direito Penal Especial III [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunas do 6º período do curso de Direito, turno vespertino, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor Me., orientador. [↑](#footnote-ref-3)
4. ARAUJO, Luc Athayde de. O direito a liberdade de expressão crítica ao Estado e seus representantes em uma sociedade democrática. Monografia da PUC, 2012. [↑](#footnote-ref-4)
5. MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado, vol. 3: parte especial, 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. [↑](#footnote-ref-5)
6. GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. v. IV. 10ª ed. Revista atualizada e ampliada. Niterói: Impetus, 2010. [↑](#footnote-ref-6)
7. MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado, vol. 3: parte especial, 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. [↑](#footnote-ref-7)
8. GALVÃO, Bruno. Liberdade de expressão: o crime de desacato e os direitos humanos. Disponível:<http://www.conjur.com.br/2012-set-15/bruno-galvao-desacato-comissao-interamericana-direitos-humanos>. Acessado em: 10/05/2015. [↑](#footnote-ref-8)
9. GALVÃO, Bruno. Liberdade de expressão: o crime de desacato e os direitos humanos. disponível:<http://www.conjur.com.br/2012-set-15/bruno-galvao-desacato-comissao-interamericana-direitos-humanos>. Acessado em: 10/05/2015. [↑](#footnote-ref-9)
10. BENGOCHEAI, Jorge Luiz Paz; GUIMARÃES, Luiz Brenner; GOMES, Martin Luiz; ABREU, Sérgio Roberto de. A transição de uma polícia de controle para uma polícia Cidadã. [↑](#footnote-ref-10)
11. BENGOCHEAI, Jorge Luiz Paz; GUIMARÃES, Luiz Brenner; GOMES, Martin Luiz; ABREU, Sérgio Roberto de. A transição de uma polícia de controle para uma polícia Cidadã. [↑](#footnote-ref-11)